



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10831.001379/96-99  
Recurso nº : 302-120.506  
Matéria : IPI/ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ITAUTEC INFORMÁTICA S A  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Acórdão nº : CSRF/03-04.056  
Sessão de : 05 de julho de 2004

**IPI NA IMPORTAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Não configura infração cominada com a multa do art. 364, II, do RIPI o mero erro de classificação, estando a mercadoria corretamente descrita como sendo *PCI – Placas de circuito impresso* o que corresponde à sua definição, errado tão somente o código da TIPI adotado nos documentos de importação.

Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Henrique Prado Megda que deram provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10831.001379/96-99  
Acórdão nº : CSRF/03-04.056

Recurso nº : 302-120.506  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ITAUTEC INFORMÁTICA S A

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.207, de 21.03.2000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade.

Consta da decisão que, com relação à classificação na TIPI, a mercadoria importada, placas de circuito impresso – PCI, prevalece o código 8473.30.9900. Entretanto, com relação à multa aplicada do art. 364, inciso II, do RIPI, a maioria da Câmara decidiu pela sua exclusão. Assim, se manifestou a digna Relatora Designada, *“Considerando o fato de que mero enquadramento tarifário errôneo não configura infração à legislação tributária, tenho por indevido o lançamento do crédito correspondente à penalidade imputada na autuação”*.

A empresa Itautec Informática S A fez a importação da mercadoria descrita como “partes e peças para fabricação do sistema de computador Itautec S-400” e mais especificamente como “PCI – Placas de Circuito Impresso”, com diferentes funções. No despacho de importação, a empresa adotou como classificação da TIPI a posição 84.71, de Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob a forma codificada, e máquinas para processamento de dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições” – e distribuídas pela sub-posições 8471.93 e 8471.99 e na classificação adota procurou aproveitar da isenção de IPI prevista na Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91.

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, manifesta não concordar com a exclusão da penalidade e vem interpor recurso de divergência dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Comprova existir divergência com decisões

Processo nº : 10831.001379/96-99  
Acórdão nº : CSRF/03-04.056

de outras Câmara de Conselho de Contribuintes – Acórdãos nºs. 303-27.593 e 303-28.326, segundo os quais, havendo diferença de IPI, incide a multa do art. 364 do RIPI.

Em contra-razões, a empresa requer seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório



Processo nº : 10831.001379/96-99  
Acórdão nº : CSRF/03-04.056

## VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a exclusão da multa do art. 364, II do RIPI.

Observe-se que a recorrente ao preencher a declaração de importação, descreveu a mercadoria como sendo "*partes e peças para fabricação do sistema de computador Itautec S-400*" e mais especificamente como "*PCI – Placas de Circuito Impresso*", com diferentes funções, havendo, adotando, porém, como classificação na TIPI, a posição 84.71, própria para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob a forma codificada, e máquinas para processamento de desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições", procurando ademais gozar da isenção do imposto conforme a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91.

Concordo com o entendimento da digna Relatora Designada, ao considerar que "*mero enquadramento tarifário errôneo não configura infração à legislação tributária*" e teve por indevido o lançamento do crédito correspondente à penalidade imputada na autuação.

Voto, por conseguinte, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 05 de junho de 2.004

  
JOÃO HOLANDA COSTA